

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.069, DE 2007

Institui o dia 9 de agosto como o “Dia Nacional da Equoterapia”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANGELO VANHONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Senador Flávio Arns, institui o Dia Nacional da Equoterapia, a ser celebrado anualmente em 9 de agosto. A equoterapia, de acordo com o autor, é um método terapêutico que utiliza a relação entre o cavalo e o homem, sob uma ótica interdisciplinar, na busca do desenvolvimento biopsicossocial, da habilitação e da reabilitação de pessoas com deficiência.

Diz a justificativa que a escolha da data – 9 de agosto – deve-se ao início do XII Congresso Internacional de Equoterapia no Brasil, realizado em 2007 - o primeiro evento dessa natureza realizado fora dos países centrais - e consubstancia a importância do crescimento dessa prática terapêutica em nosso país.

No Senado Federal, a matéria recebeu parecer favorável do Senador Valter Pereira, em decisão de caráter terminativo da Comissão de Educação daquela Casa.

A matéria chega à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados para apreciação de mérito, em caráter conclusivo. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Fazendo um breve histórico da equoterapia, o Senador Flávio Arns descreve sua prescrição por Hipócrates, na Grécia Antiga, a aceitação internacional na era contemporânea, com resultados animadores em vários países, e sua crescente expansão no nosso território. De fato, desde a criação da Associação Nacional de Equoterapia – ANDE, em 1989, essa entidade filantrópica já deu aval à instalação de inúmeros centros de equoterapia.

A equoterapia é um método terapêutico direcionado aos programas de reabilitação de pessoas com necessidades especiais, conforme reconhece o Conselho Federal de Medicina-CFM. Conforme o relator da matéria no Senado Federal, o ilustre Senador Valter Pereira, o CFM, em seu parecer nº6/1997, declara que “os exercícios realizados em equitação são adequados a portadores de deficiências neurológicas e permitem melhorias evidentes no equilíbrio, coordenação motora, e capacidade de comunicação, além de desenvolver hábitos de disciplina e educação”.

Além de pessoas com deficiências, é comum encontrar crianças com distúrbios comportamentais em processo terapêutico nos centros de equoterapia. Essa diversidade de atendimentos deve-se ao modelo adotado, com atividades desenvolvidas por equipe multiprofissional que atuam de forma interdisciplinar, mais comumente Psicologia, Educação, Fisioterapia, Pedagogo, Fonaudiologia, Educação Física, Assistência Social e também profissionais de Equitação e da área de Saúde.

A ANDE orienta que o atendimento equoterápico só deve ser iniciado mediante parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica; que as atividades podem ser realizadas em grupo, mas o planejamento e o acompanhamento devem ser personalizados, com registros periódicos de avaliação; além de cuidados redobrados com a segurança física dos atendidos. A entidade preocupa-se em disseminar a prática, baseada em princípios técnicos e na execução responsável e ética do método.

O fato é que, como reconhece o próprio CFM, precisamos avançar na produção e disseminação de trabalhos científicos nacionais que comprovem e detalhem os mecanismos de ação da equoterapia, desde seus efeitos sobre a reabilitação física e/ou mental, passando por aspectos de integração ou reintegração sócio-familiar.

O reconhecimento público desse método terapêutico pode colaborar para sua ampla oferta no Sistema Único de Saúde – SUS, de tal modo que também as pessoas mais desfavorecidas economicamente possam ter acesso à equoterapia.

Entendemos que a instituição de uma data nacional em alusão à equoterapia colaborará para o processo de divulgação, reconhecimento e democratização do acesso aos benefícios desse método terapêutico. No mérito, apoiamos integralmente a proposta.

Face ao exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 2.069, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ANGELO VANHONI
Relator